



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 2.263/2016**

**(30.11.2016)**

**AÇÃO CAUTELAR N° 647-89.2016.6.05.0000 – CLASSE 1  
SALVADOR**

REQUERENTE: Cezar Ferreira Leite. Adv.: Rafael Cerqueira Rocha.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Ação cautelar. Ação anulatória. Improcedência. Pedido de efeito suspensivo. Presença dos pressupostos para concessão da ordem. Efeito suspensivo concedido. Manutenção de certidão circunstanciada com efeito de quitação exclusivamente para fins de registro de candidatura.**

*Presentes os pressupostos necessários à concessão da ordem liminar pretendida, deve ser concedida a tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos da sentença exarada na ação anulatória, para manter os efeitos da certidão de quitação eleitoral circunstanciada já emitida, exclusivamente para fins de instrução do registro de candidatura.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA EM SEDE DE MEDIDA LIMINAR PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO E MANTER OS EFEITOS DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELETORAL CIRCUNSTANCIADA, EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de novembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

---

**AÇÃO CAUTELAR Nº 647-89.2016.6.05.0000 – CLASSE 1**  
**SALVADOR**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**AÇÃO CAUTELAR Nº 647-89.2016.6.05.0000 – CLASSE 1  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado por Cezar Ferreira Leite, visando a imprimir efeito suspensivo a recurso eleitoral por ele interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, nesta capital, que julgou improcedente a Ação Anulatória nº 49-96.2016.6.05.0013.

Justificando a presença do *fumus boni juris*, aduz que:

*A probabilidade do direito alegado reside nos argumentos fáticos e jurídicos expostos no recurso eleitoral, eis que demonstram a legitimidade das pretensões ora vindicadas, máxime em face da inequívoca regularidade das contas objurgadas, da nulidade do expediente de prestação de contas por inobservância de seu obrigatório acompanhamento por advogado e da inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 11, § 1º, VI, e §§ 7º e 9º da Lei nº 9.504 e artigo 51, §2º, da Resolução TSE 23.376.*

O demandante argumenta, ainda, que a certidão de quitação emitida pela Justiça Eleitoral por força das liminares prolatadas nos MS nº 581-12.2016 e da AC nº 593-26.2016 ainda mantém sua eficácia, na medida em que as liminares possuíram natureza satisfativa. Aduz, também, que no julgamento por este Regional dos referidos processos não houve qualquer manifestação acerca da vigência da certidão almejada.

Quanto ao *periculum in mora*, aduz que “a urgência na antecipação da tutela se intensifica, no presente caso, pela iminência do julgamento definitivo da candidatura, marcado para o dia 30 de novembro de 2016 [...]. A brevidade deste julgamento e o curto lapso de tempo remanescente impossibilitam, inclusive, a subida do recurso eleitoral a esta

---

**AÇÃO CAUTELAR Nº 647-89.2016.6.05.0000 – CLASSE 1  
SALVADOR**

---

instância superior, em tempo hábil para apreciação do seu recebimento no efeito suspensivo, havendo sérios riscos de perecimento do objeto, caso a candidatura seja decidida antes de superada a prejudicial meritória da quitação eleitoral”.

Por esses motivos, requer, liminarmente, que sejam atribuídos efeitos suspensivos à sobredita insurgência, possibilitando a manutenção dos efeitos da certidão de quitação eleitoral já expedida ou, alternativamente, a sua reativação.

Escoltam a exordial documentos de fls. 15/38, e anexo com cópia integral da *querela nullitatis*.

É o relatório.

---

**AÇÃO CAUTELAR Nº 647-89.2016.6.05.0000 – CLASSE 1  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Examinando, de forma superficial, a situação posta a acerto, considero presentes os pressupostos necessários à concessão da ordem liminar pretendida, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O primeiro deles, aparentemente, encontra-se na tese jurídica da imprescindibilidade de intimação pessoal da sentença que julgou não prestadas as contas de campanha, tendo em vista que o candidato não possuía advogado constituído nos autos.

Destarte, em exame não exauriente, reitero o meu entendimento firmado em sede liminar no Mandado de Segurança nº 581-12.2016, no sentido de que a mera publicação da sentença do processo de prestação de contas no órgão de imprensa oficial não atende, a contento, o princípio do contraditório e à ampla defesa, especialmente, quando o julgamento da contabilidade apresentada é pela não prestação, face às graves repercussões à esfera política do demandante.

No contexto da inexistência de advogado habilitado naqueles autos, a patrocinar os interesses no prestador de contas, a mera intimação, por meio de diário oficial, da sentença que julga não prestadas as contas de campanha não respeita os balizamentos do devido processo legal.

Isso porque a intimação pessoal do candidato se impunha naquelas circunstâncias, de modo que, ao assim não se proceder, a nulidade

---

**AÇÃO CAUTELAR Nº 647-89.2016.6.05.0000 – CLASSE 1  
SALVADOR**

---

processual, a partir da prolação da sentença, exsurge com aparente evidência.

Já o segundo elemento necessário à concessão da medida liminar, o *periculum in mora*, faz-se, também, presente na situação *sub examine*, porquanto a não atribuição do efeito suspensivo ao recurso interposto manteria incólume a sentença que julgou não prestadas as contas de campanha do demandante ao cargo de vereador no pleito de 2012, o que tornaria sem efeito a certidão de quitação eleitoral circunstanciada já emitida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, por força dos mesmos argumentos aqui lançados.

A par disso, entendendo presentes os requisitos autorizadores do pleito liminar, conheço do presente pedido, para, louvando-me na previsão contida no art. 300, § 2º do NCPC, aqui aplicado subsidiariamente, conceder a ordem liminar requestada, com fins à suspensão dos efeitos da sentença exarada na Ação Anulatória nº 49-96.2016.6.05.0013, para manter os efeitos da certidão de quitação eleitoral circunstanciada já emitida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, exclusivamente para fins de instrução do Pedido de Registro nº 20-34.2016.

É como voto.

Sala das sessões do TRE da Bahia, em 30 de novembro de 2016.

**Fábio Alexandro Costa Bastos  
Juiz Relator**